

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.624, DE 2009.

(apensos os PL nºs 7.355, de 2010; 7.643, de 2010; 7.879, de 2.010; 500, de 2.011; 676, de 2.011; e 1.142, de 2011)

Altera a Lei nº 8.070, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, e a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer procedimentos no caso de convocação do veículo para sanar defeitos de fabricação.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado ROBERTO TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.624, de 2011, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, estabelece procedimentos para o caso de convocação de veículo para sanar defeitos de fabricação.

Determina que o fabricante de veículo automotor deverá informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, no início da veiculação dos anúncios publicitários do “recall”, o número do chassi de todos os veículos convocados, além do defeito a ser corrigido.

Também determina que o certificado de licenciamento anual de veículo incluído na relação dos convocados para sanar defeitos de fabricação só será expedido quando for apresentada, pelo proprietário do veículo, comprovação do saneamento do defeito causador da convocação..

Para tais propósitos, acrescenta parágrafos, respectivamente, ao art. 10 da Lei nº 8.078, (grafada erroneamente na ementa

do projeto em exame como “Lei nº 8.070”), de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências”, e ao art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Na justificação apresentada, o Autor salienta a vertiginosa expansão da produção de veículos no País, ocasionando número crescente de “recall” a cada ano. Nestas convocações, mesmo com a realização de campanhas publicitárias, cerca de um terço dos carros com defeito não são levados às concessionárias para efetuar os reparos necessários. Esta omissão dos proprietários tem colocado sua segurança, bem como a dos demais motoristas, em risco.

Conclui pela necessidade da criação de instrumentos que obriguem o proprietário de veículo convocado a se apresentar para sanar as falhas detectadas pelo fabricante.

Ao projeto em apreciação, foram apensadas seis proposições.

O Projeto de Lei nº 7.355, de 2010, do Deputado Júlio Delgado, acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os procedimentos referentes ao “recall” para correção de falha de fabricação nos veículos.

O Projeto de Lei nº 7.643, de 2010, do Deputado Hugo Leal, acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a realização de procedimentos técnico-reparadores para sanar defeitos de fabricação em veículos automotores e autopeças.

O Projeto de Lei nº 7.879, de 2010, do Deputado Hugo Leal, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para criar instrumentos de monitoramento de veículos automotores sujeitos ao chamamento de seus fabricantes, importadores, montadores ou “encarroçadores” para sanar vícios de fabricação.

O Projeto de Lei nº 500, de 2011, do Deputado Carlos Bezerra, altera a Lei nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, e a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o

Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer procedimentos no caso de convocação do veículo para sanar defeitos de fabricação.

O Projeto de Lei nº 676, de 2011, do Deputado Weliton Prado, altera a Lei nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para estabelecer procedimentos no caso de convocação do veículo para sanar defeitos de fabricação e dá outras providências.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 1.142, de 2011, da Deputada Lauriete, também altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer procedimentos relativos a veículo objeto de convocação para sanar defeitos de fabricação.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos o projeto em apreciação, e seus apensos, muito oportunos e convenientes em defesa do consumidor, cuja vulnerabilidade no mercado de consumo é reconhecida pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), cujo art. 4º, inciso I, dispõe *in verbis*:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios¹:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor.

.....”

Por seu turno, o art. 10 do CDC dispõe sobre as obrigações básicas dos fabricantes relativas à proteção, à saúde e à segurança

¹ *Caput* do artigo com a nova redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/03/1995.

do consumidor. Determina que “o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde e segurança”

No caso de o fornecedor ter conhecimento da periculosidade que o produto apresenta, posteriormente à sua introdução no mercado, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, por intermédio de anúncios publicitários.

No caso de automóveis, observamos que o dispositivo acima vem sendo cumprido pelas montadoras, até mesmo por razão de *marketing*, com o intuito de fortalecer a confiança do consumidor na marca.

Entretanto, como bem salienta o Autor do projeto em apreciação, grande parcela dos veículos convocados para o “recall” não são levados às concessionárias pelos seus proprietários, colocando em risco a segurança no trânsito.

Desta forma, torna-se necessário que a regulamentação da matéria exerça o controle dos veículos alvo das convocações, estabelecendo as obrigações dos quatro agentes envolvidos no processo, quais sejam, o fabricante, as concessionárias, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN e o proprietário..

Observamos que todas as proposições em exame contribuem para a regulamentação em apreço, ora alterando o Código de Defesa do Consumidor, ora o Código de Trânsito Brasileiro, ou ambos, como pretende o projeto principal.

Com esta evidência, apoiamos o Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, que bem aglutinou as contribuições de cada um dos projetos em exame.

Além disso, este Substitutivo aperfeiçoa a regulamentação proposta, ao estabelecer que a comunicação aos proprietários seja feita também individualmente, através de correspondência com aviso de recebimento, o que dota a comunicação de maior segurança.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 6.624, de 2009; 7.355, de 2010; 7.643, de 2010; 7.879, de 2.010; 500,

de 2.011; 676, de 2.011; e 1.142, de 2011; na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes..

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ROBERTO TEIXEIRA
Relator